



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0859/2025

"Institui a Política Estadual de Educação Digital (PEED), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências."

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0859/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, que institui a Política Estadual de Educação Digital (PEED), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição tem por objetivo promover a inclusão digital, o desenvolvimento de competências digitais, a educação digital escolar, a capacitação e especialização em tecnologias da informação e comunicação, a pesquisa e o desenvolvimento em inteligência artificial, bem como a promoção da cidadania digital, estruturando a política em cinco eixos de atuação: Inclusão Digital; Educação Digital Escolar; Capacitação e Especialização Digital; Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e Inteligência Artificial; e Promoção da Cidadania Digital.

Em sua justificativa, o Autor destaca que a iniciativa busca adequar a realidade catarinense às diretrizes da Política Nacional de Educação Digital (PNED), instituída pela Lei federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, fortalecendo o acesso às tecnologias digitais, o desenvolvimento de competências voltadas ao ambiente digital e o incentivo à inovação no Estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 25 de novembro de 2025 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator.

No curso da instrução da matéria, foi aprovada diligência junto à Casa Civil para manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), com a finalidade de subsidiar a análise da proposição. Todavia, não houve retorno das informações solicitadas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A proposição institui diretrizes para a promoção da inclusão digital, do desenvolvimento de competências digitais, da pesquisa, da inovação e da cidadania digital no Estado, em consonância com a Política Nacional de Educação

Digital, instituída pela Lei federal nº 14.533, de 2023. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados e limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais para a Política Estadual de Educação Digital, preservando a autonomia do Poder Executivo quanto à sua implementação.

No que se refere à legalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não se verificam incompatibilidades com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina ou com o ordenamento jurídico vigente.

Verifica-se, contudo, a existência de erro material na numeração do último dispositivo da proposição, que passa do art. 8º diretamente para o art. 12, razão pela qual se faz necessária a apresentação de emenda modificativa para adequação da técnica legislativa.

Assim, conclui-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, ressalvada a correção formal da numeração do último artigo.

Ante o exposto, **voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0859/2025, com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 04/08/2026, às 11:09.
